



Transferências internacionais de dados com deveres de adequação reforçados

Na sequência do Acórdão *Schrems II*, em que o TJUE declarou inválido o Escudo de Proteção de Dados e identificou a necessidade de as cláusulas contratuais-tipo serem complementadas com medidas suplementares, o CEPD emitiu recentes orientações onde concretiza essas medidas.

✉ Contactos

Cláudia Fernandes Martins
cmartins@macedovitorino.com

André Feiteiro
afeiteiro@macedovitorino.com

Débora Dutra
ddutra@macedovitorino.com

Esta informação é de carácter genérico, não devendo ser considerada como aconselhamento profissional.

O Comité Europeu de Proteção de Dados (CEPD) adotou um conjunto de recomendações que visam reforçar a análise da adequação dos instrumentos que permitem as transferências de dados da União Europeia (UE) para países terceiros.

As recomendações do CEPD surgem na sequência do acórdão *Schrems II*, que declarou inválido o Escudo de Proteção da Privacidade UE-EUA (*Privacy Shield Framework*) (sobre este acórdão, ver aqui), um dos instrumentos utilizado nas transferências de dados entre a UE e os EUA.

No referido acórdão, o TJUE reconhece que, tal como acontecia com o Escudo de Proteção da Privacidade, as cláusulas contratuais-tipo e outros instrumentos para transferência (por exemplo, as regras vinculativas aplicáveis às empresas, os códigos de conduta e os procedimentos de certificação) previstos no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) não funcionam num vazio. Cabe, assim, aos exportadores de dados verificar de forma casuística, em colaboração com a entidade do país terceiro que importa os dados, se as regras desse país terceiro afetam a eficácia das medidas de salvaguarda previstas no RGPD. Em caso afirmativo, devem ser adotadas medidas suplementares que preencham estas lacunas por força do princípio de responsabilização (*accountability*) do RGPD.

O TJUE não especifica, todavia, quais são essas medidas, mas apenas que os exportadores terão de as identificar caso a caso. Por forma a concretizar as medidas, o CEPD adotou um conjunto de recomendações, enumerando seis passos a adotar (não exaustivos e que podem/devem ser complementados consoante o país terceiro) e pela seguinte ordem:

1. Conhecer o país terceiro destino da transferência de dado;
2. Verificar as garantias de adequação em que a transferência se baseia;
3. Determinar se na legislação ou na prática do país terceiro existe algo que possa colidir ou diminuir as salvaguardas dos instrumentos de transferências em que se baseiam;
4. Uma vez identificados os fatores de risco, adotar medidas suplementares, que podem ser de natureza técnica, contratual ou organizacional;
5. Adotar as diligências formais e processuais para o efeito, devendo, caso necessário, consultar as autoridades de supervisão competentes; e
6. Reavaliar periodicamente as práticas de transferências, com vista a uma vigilância contínua e adequação dos níveis de proteção.

Assiste-se a um reforço dos deveres de diligência dos exportadores de dados, que, para além de escolherem o instrumento ou combinação de instrumentos mais adequado(s), terão de adotar medidas de diligência acrescidas, sob pena de violação de dados com pesadas multas associadas.

© Macedo Vitorino & Associados